AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565229 - MG (2024/0041436-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
		ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REGIME DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 1.022 E 489 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Na origem, a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para cobrança de créditos tributários de ICMS. Após decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, o contribuinte interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de origem, para fins de extinguir a execução fiscal, sob o fundamento de que normas infraconstitucionais não podem reduzir o alcance do mecanismo constitucional da não cumulatividade. No caso, o decreto estadual impossibilitou de se utilizar, como regra, a operação de compensações entre crédito e débito, ao invés do sistema de crédito presumido.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1022, ambos do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão da cláusula de reserva de plenário e a autorização legislativa para adoção de outros regimes de apuração do ICMS, de maneira suficientemente fundamentada. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos dispositivos legais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

III - Para solucionar a controvérsia relacionada ao regime de

Documento eletrônico VDA41948422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 15:10:40
Código de Controle do Documento: 9705e437-dab5-4a0f-a356-d714ef85a592

apuração do ICMS, a Corte de origem utilizou-se de fundamento constitucional (princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, I, da CF) e da análise de legislação local (Lei estadual n. 6.763/1975 e o Decreto estadual n. 43.080/2002). Assim, por um lado, a reforma do acórdão recorrido compete ao STF na via do recurso extraordinário *stricto sensu* também interposto nos autos; por outro, a insurgência encontra óbice na Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41948422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 15:10:40
Código de Controle do Documento: 9705e437-dab5-4a0f-a356-d714ef85a592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565229 - MG (2024/0041436-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
		ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REGIME DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 1.022 E 489 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Na origem, a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para cobrança de créditos tributários de ICMS. Após decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, o contribuinte interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de origem, para fins de extinguir a execução fiscal, sob o fundamento de que normas infraconstitucionais não podem reduzir o alcance do mecanismo constitucional da não cumulatividade. No caso, o decreto estadual impossibilitou de se utilizar, como regra, a operação de compensações entre crédito e débito, ao invés do sistema de crédito presumido.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1022, ambos do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão da cláusula de reserva de plenário e a autorização legislativa para adoção de outros regimes de apuração do ICMS, de maneira suficientemente fundamentada. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos dispositivos legais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

III - Para solucionar a controvérsia relacionada ao regime de

Documento eletrônico VDA41948436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 15:10:41
Código de Controle do Documento: 771bf2db-2275-42d0-a688-b12a5cbaa068

apuração do ICMS, a Corte de origem utilizou-se de fundamento constitucional (princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, I, da CF) e da análise de legislação local (Lei estadual n. 6.763/1975 e o Decreto estadual n. 43.080/2002). Assim, por um lado, a reforma do acórdão recorrido compete ao STF na via do recurso extraordinário *stricto sensu* também interposto nos autos; por outro, a insurgência encontra óbice na Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal, com valor da causa atribuído em R$ 3.845.242,16 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), em fevereiro de 2017, tendo como objetivo a cobrança de créditos tributários de ICMS, por ter o contribuinte realizado a apuração pelo sistema de débito e crédito, quando deveria ter adotado o regime de crédito presumido imposto por decreto estadual.

Após decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, o contribuinte interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para fins de extinguir a execução fiscal.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MÉRITO – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS EM CONCOMITÂNCIA COM O SISTEMA DE CRÉDITO PRESUMIDO – ART. 75, XXXI, "A" DO RICMS – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE –CONTEÚDO AMPLO, EXCEPCIONADO APENAS PELAS HIPÓTESES PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO – INSUSCETIBILIDADE DE REDUÇÃO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL – ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Documento eletrônico VDA41948436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 15:10:41
Código de Controle do Documento: 771bf2db-2275-42d0-a688-b12a5cbaa068

–CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, bem como quando a decisão puder ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2.“O princípio constitucional da não-cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, inciso I, da CR, confere um direito público subjetivo ao contribuinte, consistente na garantia inexorável de poder abater/deduzir, em cada operação de aquisição de mercadorias, os montantes de ICMS cobráveis nas operações ou prestações anteriores” (Roque Antonio Carrazza).

3. O direito ao creditamento afigura-se efetivo e amplo, tal como previsto na Constituição da República, admitindo apenas as exceções específicas indicadas em seu próprio texto (art. 155, §2º, II); não podem, pois, normas infraconstitucionais restringir o seu alcance, mediante imposição de métodos de apuração e recolhimento do imposto, que, via oblíqua, dificultem o gozo do direito e, assim, reduzam o alcance do princípio constitucional da não-cumulatividade.

4. Recurso provido.

No acórdão ficou consignado que normas infraconstitucionais não podem dificultar o gozo do direito, e, por conseguinte, reduzir o alcance do mecanismo constitucional da não cumulatividade. No caso, o Decreto estadual n. 43.080/2002 (RICMS) impossibilitou de se utilizar, como regra, a operação de compensações entre crédito e débito, ao invés do sistema de crédito presumido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC.

Sustenta, em síntese, que há vícios no acórdão vergastado na medida que não observou a cláusula de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade de norma estadual, bem como não tratou do art. 26 da LC n. 87/1996, que autoriza a adoção de outros regimes de apuração do ICMS.

Apontou, ainda, ofensa ao art. 26 da LC n. 87/1996, argumentando, em suma, sobre a legalidade da inversão do regime regular de apuração do ICMS, uma vez que a preferência pelo crédito presumido garante a compensação de 20% do imposto, o que

Documento eletrônico VDA41948436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 15:10:41
Código de Controle do Documento: 771bf2db-2275-42d0-a688-b12a5cbaa068

atende à regra da não cumulatividade. Acrescenta que a opção pelo regime especial (sistema de débito e crédito) pode ser feita mediante formalização de pedido à delegacia fiscal, conforme previsão em decreto estadual.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1022, ambos do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a cláusula de reserva de plenário e a autorização legislativa para adoção de outros regimes de apuração do ICMS, tendo o julgador abordado a questão, como se observa do seguinte excerto, *in verbis*:

> [...]
> O acórdão embargado não se omitiu quanto ao teor do art. 155, §2º, XII, "c", da CR/1988, tampouco quanto às disposições da Lei Complementar 87/1996, concluindo, com expressa menção às disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas ao tema, pela ilegalidade do crédito tributário fundado no Decreto Regulamentar 43.080/2002, que reduziu o alcance do princípio da não-cumulatividade, mediante inversão do regime regular de apuração do ICMS.
> A propósito, transcrevo excerto do decisum, fundado não só na legislação correlata, mas em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao tema:

Documento eletrônico VDA41948436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 15:10:41
Código de Controle do Documento: 771bf2db-2275-42d0-a688-b12a5cbaa068

> No caso dos autos, a matéria arguida pelo executado por simples petição nos autos (Ordem 13) cinge-se a questão de direito, relacionada à possibilidade ou não de se determinar, no Estado de Minas Gerais, o sistema do crédito presumido como regra, em detrimento do regime de crédito e débito, sendo certo que o postulante juntou a documentação que entendia pertinente para análise de seu pedido.
>
> [...]
>
> Verifica-se que o lançamento do crédito tributário, fundado no Decreto Regulamentar 43.080/2002 (RICMS), decorreu da impossibilidade de se utilizar, como regra, a operação de compensações entre crédito e débito, ao invés do sistema de crédito presumido, sendo ressaltada, no presente caso, a ausência de formalização do pedido de Regime Especial.
>
> [...]
>
> Nos termos do art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República, o ICMS deve atender ao princípio da não-cumulatividade, com vistas à desoneração do custo da produção e da comercialização, com transferência do ônus do seu custeio ao consumidor final.
>
> Esta operação de compensações entre crédito e débito garante o equilíbrio da cadeia de produção e, com o escopo de resguardá-la, previu a Constituição da República, na regulamentação geral do ICMS, entre outras regras, que o imposto será não-cumulativo:
>
> [...]
>
> Ao que se extrai do exposto, o direito ao creditamento afigura-se efetivo e amplo, tal como previsto na Constituição da República, admitindo apenas as exceções específicas indicadas em seu próprio texto; não podem, pois, normas infraconstitucionais dificultar o gozo do direito, e, por conseguinte, reduzir o alcance do mecanismo constitucional da não-cumulatividade –principal elemento caracterizador do tributo "ICMS".
>
> [...]
>
> Conforme se extrai da documentação juntada aos autos, o Estado impôs à recorrente restrição/condição indevida ao princípio da não-cumulatividade.
>
> No entanto, quanto ao direito do creditamento, admitem-se apenas as exceções indicadas na Constituição Federal, não havendo de se falar em uso indevido da sistemática débito e crédito ou falta de Regime Especial para utilizar o sistema normal de débito e crédito, nos moldes do Decreto estadual.
>
> Nesse sentido, merece reparo a decisão vergastada, para que o crédito tributário seja anulado.

> Vê-se que o acórdão refutou expressamente os fundamentos da autuação que deu origem ao título exequendo, afastando a tese de que seria exigida a adesão ao Regime Especial para utilização do sistema normal de débito e crédito, não havendo omissão quanto à questão. Destaca-se ser dispensada, na espécie, a remessa dos autos ao Órgão Especial para a análise da inconstitucionalidade da norma ou a suspensão do feito para aguardar o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade mencionado pelo embargante.
>
> Isso porque, independentemente do julgamento do incidente, subsiste a ilegalidade do lançamento, fundado no Decreto 43.080/2002, o qual, em descompasso com a Lei Complementar 87/1996 e com a Lei Estadual 6.763/1975 – que estabeleceram como sistema regular, para a apuração do ICMS, o de débito e crédito, e opcional a concessão do crédito presumido –, inverteu a ordem de preponderância dos regimes prevista nas normas infraconstitucionais.
>
> [..]

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA41948436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 15:10:41
Código de Controle do Documento: 771bf2db-2275-42d0-a688-b12a5cbaa068

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.

II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - A respeito da alegação de violação do art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, entendeu que devolver os autos tirados de repartição pública tempestivamente é obrigação que nem precisaria ser discutida; é dever de todos os que retiram autos devolvê-los no prazo. Assim, na verdade, o INSS não está criando qualquer obrigação, está apenas declarando o que é de todos sabido. Essa declaração em nada prejudica o impetrante, pois já é dever dele - como de qualquer um que retire autos - devolver o processo administrativo.

VII - Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, a controvérsia dos autos foi dirimida pela Corte Regional na análise interpretativa da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, norma de caráter infralegal, cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos, regulamentos e resoluções, instruções normativas não se enquadram no conceito de Lei Federal ou tratado.

Documento eletrônico VDA41948436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 15:10:41
Código de Controle do Documento: 771bf2db-2275-42d0-a688-b12a5cbaa068

VIII - Em que pese o aresto vergastado tratar, também, de dispositivos infraconstitucionais, o acolhimento do apelo nobre exigira o cotejamento desses normativos legais com o referido ato administrativo, daí o óbice do conhecimento do recurso especial. Sobre a questão, os julgados em destaque: (REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018; AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 10/2/2017).

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

No que tange à alegada violação do art. 26 da LC n. 87/1996, observa-se que, para solucionar a controvérsia relacionada ao regime de apuração do ICMS, a Corte de origem utilizou-se de fundamento constitucional (princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, I, da CF) e da análise de legislação local (Lei estadual n. 6.763/1975 e o Decreto estadual n. 43.080/2002). Assim, por um lado, a reforma do acórdão recorrido compete ao STF na via do recurso extraordinário *stricto sensu* também interposto nos autos; por outro, a insurgência encontra óbice na Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.994/95. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.170.491/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

Documento eletrônico VDA41948436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 15:10:41
Código de Controle do Documento: 771bf2db-2275-42d0-a688-b12a5cbaa068

LEI 12.546/2011. MP 774/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem se apoiou em fundamentação eminentemente constitucional, referente aos princípios da anterioridade nonagesimal, com previsão no art. 195, § 6o. da CF/1988, e da legalidade. Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido sem que haja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp. 1.793.237/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019.

(...)

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (imunidade tributária recíproca ? art. 150, VI, a, da CF/88 e jurisprudência do STF).

3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.692.609/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 6/10/2020.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41948436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2024 15:10:41
Código de Controle do Documento: 771bf2db-2275-42d0-a688-b12a5cbaa068

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0041436-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.565.229 / MG**

Números Origem: 00224594520178130686 06568525520238130000 10000230656845001
10000230656845002 10000230656845003 10000230656845004
10000230656845005 224594520178130686 6568525520238130000

PAUTA: 11/06/2024 JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
		ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41931205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 11/06/2024 18:25:26
Código de Controle do Documento: 7BAAB728-F54F-4E56-A59D-198BF82FE723